



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Altere-se o art. 9º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, acrescentando inciso X ao seu § 1º:

“Art.9º.....

§ 1º

.....
X - alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo; bem como alimentos parenterais e enterais.

.....
§ 3º

.....
II -

a) bens de que trata o § 1º, III, IV e X; e

”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de alíquotas reduzidas ou mesmo de alíquota zero na tributação de alimentos especiais e fórmulas nutricionais destinados a pessoas com erros inatos do metabolismo promove acesso equitativo à saúde e à qualidade de vida. Esses produtos são essenciais para a sobrevivência e o bem-

estar desses indivíduos, pois os erros inatos do metabolismo ensejam cuidados alimentares específicos para a manutenção da própria vida e são frequentemente onerosos.

Reducir ou eliminar tributos sobre esses itens não apenas alivia o ônus financeiro das famílias que já enfrentam desafios significativos, mas também são essenciais para prevenir deficiências neurológicas graves em bebês e crianças, além de outras sequelas causadas pela alimentação inadequada. Desse modo, promovemos uma sociedade mais inclusiva e justa, que reconhece a importância de facilitar o acesso a tratamentos e alimentos necessários para aqueles que lutam contra doenças metabólicas.

Por meio desta emenda, também buscamos atender as questões da desnutrição hospitalar, uma realidade em todo o mundo, sendo que de 20% a 50% dos pacientes hospitalizados sofrem de algum grau de comprometimento do estado nutricional, segundo a Sociedade Brasileira de Nutrição Parental e Enteral. Nesse contexto, as modalidades de alimentação parenteral e enteral são indispensáveis para assegurar a adequada nutrição: condição essencial para a manutenção da vida e a reabilitação do paciente.

Estudo realizado pela Universidade Federal do Paraná, em cooperação com a Fundação Getúlio Vargas, demonstra que os pacientes com infecções, câncer e doenças cérebro-cardiovasculares são os que utilizaram com maior frequência a terapia nutricional e que apresentaram um maior custo total em dieta.

A principal diferença entre a alimentação enteral e a parenteral está na via utilizada. Enquanto a primeira é administrada via nasal ou oral ou, ainda, diretamente no órgão, como no caso das estomias, a segunda possui administração venosa.

Diante desse cenário, em que os altos custos da alimentação especial dificultam o acesso adequado à saúde, direito assegurado na Carta Magna a todos os brasileiros, em especial aos acometidos por erros inatos do metabolismo e doenças graves, apresento a presente emenda com vistas a alterar o inciso IV do § 1º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, visando assegurar que gozem do regime diferenciado de tributação previsto nesse dispositivo. Isso permitirá a inclusão desses produtos entre aqueles que gozarão da redução em 100% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços prevista na PEC, conforme previsto no § 3º, II, “a” do mesmo artigo.

Diante da relevância da medida, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI